



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095163-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que é agravante CICERO APARECIDO DA SILVA, são agravados MARCIA MARIA DO NASCIMENTO e DONIZETE BANDARIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2095163-02.2025.8.26.0000
2ª Vara de Descalvado (proc. nº 1001883-33.2024.8.26.0180)
Agravante: Cícero Aparecido da Silva
Agravados: Donizete Bandarique e outro
Juiz de 1ª Instância: Daniel Felipe Scherer Borborema
Voto nº 38511.

- Justiça gratuita - A todo tempo e mediante simples declaração dá-se a qualquer dos litigantes pedir o benefício da assistência judiciária gratuita, que, porém, só não se defere se as circunstâncias desmentirem ou não indicarem minimamente a alegação de pobreza – Revogação do efeito suspensivo - Agravado não provido com determinação.

Autor de ação de “obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência”, o agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 47, que indeferiu o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias.

O agravante sustenta que: a) “possui uma pequena poupança, devidamente comprovada e descrita em sua declaração de imposto de renda”, “valor é oriundo de suas economias durante toda a vida laboral, bem como de suas verbas rescisórias quando extinguiu seu contrato de trabalho, após sua aposentadoria” (sic, fl. 5 do agravo); b) “em que pese o Agravante possuir valor em conta poupança, referida importância é sua única garantia para sustento e emergências” (sic, fl. 5 do agravo); c) “as despesas processuais da demanda em questão, não serão módicas como apenas as custas iniciais, serão necessárias despesas com oficiais de justiça, bem como eventualmente perícia” (sic, fl. 5 do agravo); d) “soma-se a situação que pode ser comparada à impenhorabilidade de conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, cuja proteção legal se deve à manutenção dos princípios do mínimo existencial e dignidade” (sic, fl. 5 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo. Sem preparo, diante do objeto do agravo.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls.

61/62).

Sem resposta, por não haver citação.

É o relatório.

Dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e o seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Claro, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da afirmação da pobreza, que não se reveste de presunção absoluta, e coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade (§ 2º, do citado artigo), como no caso, até porque a assistência judiciária gratuita está prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido: “Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Advogada militante. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. Via de regra, o benefício da assistência judiciária é concedido mediante simples afirmação de pobreza. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (Agravado de Instrumento 2091418-29.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11.8.16, rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

Sobreveio, em seguida, a decisão agravada (fls. 43/45 do processo).

O agravante qualificou-se como “aposentado” (fl. 1 do processo), juntou declaração de hipossuficiência (fl. 11 do processo),

declaração de renda do exercício de 2024 (fls. 12/22 do processo), histórico de crédito do INSS (fls. 23/24 do processo), extratos da sua conta da Caixa Econômica Federal (fls. 25 do processo), contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 26/27 do processo).

Em 17.12.24, foi determinado que o agravante juntasse: “a- cópia da última folha da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal; b- cópias dos extratos bancários de contas correntes, de poupanças e de investimentos de sua titularidade, dos últimos 3 (três) meses; c- cópias dos extratos de cartões de crédito dos últimos 3 (três) meses; d- cópia da última Declaração de Imposto de Renda; e- cópia do contrato de honorários; f- certidão de propriedade de veículos (positiva ou negativa), extraída através do site do DETRAN/SP (www.detran.sp.gov.br), “Serviços On Line”; g- certidão negativa de imóveis, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis.” (sic, fl. 42 do processo).

O agravante informou que não tem cartão de crédito, não conseguiu emitir certidão negativa de veículos e outros documentos já estão juntados nos autos (fls. 45/46 do processo).

Sobreveio, em seguida, a decisão agravada (fl. 47 do processo).

Em 2.4.25, para análise do pedido de justiça gratuita, foi determinado que o agravante juntasse “todos os seus registros financeiros disponíveis no sistema REGISTRATO do Banco Central do Brasil, consistentes em “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), Relatório de Câmbio e Transferências Internacionais e Relatório de Cheques Sem Fundos (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>)”, bem como cópias dos extratos bancários completos de todos os bancos onde mantém conta, constantes dos referidos relatórios, relativos aos últimos três meses, devidamente identificados, e de outros documentos que entenda necessários à concessão do benefício” (fl. 61 do agravo).

No último dia do prazo, porém, o agravante

afirmou que “é idoso e bastante simples, não possui conta Gov.br e não utiliza aplicativos bancários (sequer possui um smartfone), por tal motivo, não é possível buscar gerar um Relatório junto ao Sistema Registrato”, e “há 5 dias esta subscritora está tentando contato com o Agravante, para pedir os extratos bancários recentes, contudo, as ligações são infrutíferas” (sic, fl. 66 do agravo). Alegou que “reside em uma pequena chácara na zona rural e não há outra forma de contato que não o telefone celular” (sic, fl. 67 do agravo).

Consta dos autos que o agravante é “aposentado” (fl. 14 do processo), mas na sua declaração de renda do exercício de 2024, consta que ele trabalha para a “Empreendimento Hoteleiro Paraíso Ltda.” (fl. 14 do processo) e tinha R\$38.322,80 em sua conta poupança da Caixa Econômica Federal em 31.12.23 (fl. 17 do processo). Os extratos da conta poupança revelam que ele mantinha, em setembro de 2024, saldo de R\$50.407,00 (fl. 25 do processo).

O fato de o valor estar em conta poupança não significa dizer que o autor não poderia utilizá-lo para pagamento das custas e despesas processuais.

Ademais, se a advogada do agravante não conseguiu manter contato com ele, ela não poderia saber que ele não tem conta “GOV.BR”, como foi afirmado à fl. 66 do agravo. Constatou dos autos que o agravante reside com seu filho (fl. 4 do processo) que, em tese, poderia tê-lo auxiliado a gerar o Relatório perante o Registrato.

O agravante não juntou os documentos pedidos no agravo, o que impede a análise da alegação de impossibilidade financeira, que se desmente com o que há nos autos.

Assim, não há elementos que assegurem a falta de recursos do agravante para arcar com as custas relativas ao processo.

E, embora o § 2º do artigo 99 do Código de

Processo Civil assegure à parte o direito de comprovar que faz jus ao benefício, antes dele ser indeferido, não vieram aos autos, nem mesmo apesar da oportunidade a ele concedida no agravo, provas convincentes da impossibilidade financeira alegada.

Assim e considerando que não há demonstração de que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, mantenho o indeferimento do benefício.

O agravante deverá recolher o preparo do agravo (CPC, art. 101, § 2º), no prazo de cinco dias, contado da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa do Estado.

Diante do exposto, revogo o efeito suspensivo concedido ao agravo e a ele nego provimento, com determinação.

SILVIA ROCHA
Relatora